

PROJETO DE LEI Nº 21/2013

SÚMULA - DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os honorários de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte vencedora, serão destinados exclusivamente aos Assessores Jurídicos, Advogados Públicos e Procuradores em atuação na Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994".

§ 1º - Estando o débito ajuizado, a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º - Não existindo estipulação judicial quanto a honorários até o momento em que se der qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do débito apurado."

§ 3º - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo o Assessor Jurídico Municipal, Advogado Público Municipal e Procurador Geral do Município integrantes do quadro da Procuradoria Municipal.

§ 4º - Salvo a hipótese de defeito na CDA, é vedado a qualquer integrante da Procuradoria Municipal pedir a extinção de processos de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento da verba honorária devida na forma da lei.

§ 5º - Nos processos com honorários fixados anteriormente à presente lei, estes serão devidos aos Advogados ou Procuradores que atuaram em favor do Município em valor proporcional ao número de atos praticados e ao tempo de atuação nos respectivos processos, respeitadas todas as demais disposições desta lei, inclusive a forma de pagamento (art. 2º), o limite imposto pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal (§ 3º do art. 2º), e a destinação de percentual para reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor (inciso II do art. 2º).

Art. 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta designada Fundo para Reaparelhamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria Geral do Município (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) do montante apurado será destinado a uma segunda conta (conta II) para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 1º desta Lei;

II - 10% (dez por cento) do montante será depositado em uma terceira conta (conta III) e destinado para o reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:

a) considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;

b) o aperfeiçoamento será observado no auxílio, na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações "lato sensu" e eventos de interesse do órgão de classe.

§ 1º - As contas mencionadas neste artigo serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos, transferências e através de emissão de cheques;

§ 2º - Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 1º desta lei, em partes iguais, até o último dia útil de cada mês.

§ 3º - A remuneração de cada advogado, considerado o seu vencimento padrão acrescido de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4º - Na eventualidade de saldo na conta II, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §3º acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

Art. 3º - O Fundo para reaparelhamento, aperfeiçoamento e incentivo da Procuradoria Geral do Município de que trata o art. 2º será administrado sempre por dois dos integrantes da Procuradoria Municipal, eleitos dentre

todos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§ 1º - Caberá aos administradores do Fundo de que trata esta lei deliberar sobre as despesas realizadas com os 10% (dez por cento) destinados ao reaparelhamento e aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 4º - Ficarà suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I** - em licença para tratamento de interesses particulares;
- II** - em licença para campanha eleitoral;
- III** - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- IV** - no exercício de mandato eletivo;
- V** - afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VI** - em cumprimento de penalidades.

Parágrafo Único - Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

Art. 5º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 6º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Assessores Jurídicos, Advogados Públicos e Procuradores Municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

